



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº : 10166.001157/2001-11
Recurso nº : 104-128.248
Matéria : IRF
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 4ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado : BANCO DO BRASIL S. A.
Sessão de : 20 de março de 2007
Acórdão nº : CSRF/04-00.527

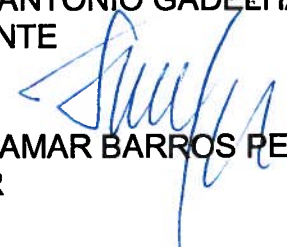
IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA – No pagamento de rendimentos salariais cabe a fonte pagadora a responsabilidade pela retenção do Imposto de Renda como antecipação do devido na Declaração de Ajuste Anual até o prazo para a apresentação desta pelo beneficiário dos rendimentos. Transcorrido este prazo poderá ser exigida a multa acessória pela não retenção e recolhimento do Imposto mas não o lançamento para exigência do principal.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da QuartaTurma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso da Fazenda Nacional nos termos e voto do relatório que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 ABR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, MARIA HELENA COTA CARDOZO, REMIS ALMEIDA ESTOL, GONÇALO BONET ALAGE e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : 10166.001157/2001-11
Acórdão nº : CSRF/04-00.527

Recurso nº : 104-128.248
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : BANCO DO BRASIL S. A.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional em face ao Acórdão nº 104-19.472, de 13.08.2003 (fls. 621-631), que por unanimidade de votos, os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes deram provimento ao Recurso Voluntário consubstanciados no voto do relator, segundo o qual é "conforme remansosa jurisprudência administrativa, quando se trata de incidência do IRFONTE, como antecipação tributária, a responsabilidade da fonte pagadora cessa quando ultrapassado o prazo de apresentação da DIRPF do beneficiário do rendimento, de quem é exigível, na declaração anual de ajuste, o imposto que seja efetivamente devido".

Cabe destacar, ainda, do julgamento atacado, o ponto seguinte:

Neste feito, como relatado, decide-se da factibilidade objetiva consignada na autuação, em relação ao principal do crédito tributário. As cominações legais pertinentes são objeto do processo nº 10166.010712/00-53, Recurso Voluntário nº 129.992. Ocioso mencionar que, dada a íntima relação de causalidade entre ambos, a decisão deste necessariamente se estenderá àquele.

O Acórdão apresenta a seguinte ementa:

IRFONTE - ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA - RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA - Quando se trata de incidência do IRFONTE como antecipação tributária, a responsabilidade da fonte pagadora cessa quando ultrapassado o prazo de apresentação da DIRPF do beneficiário do rendimento, de quem é exigível, na declaração anual de ajuste, o imposto que seja efetivamente devido.

IRFONTE - ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA - REAJUSTE DA BASE DE CÁLCULO - Na forma do Decreto-lei nº 4.154, de 1962, art. 5º, o reajuste da base de cálculo do imposto de renda na fonte somente é cabível quando de sua incidência definitiva; não, como mera antecipação de tributo que venha a ser efetivamente devido na declaração anual de ajuste.

Recurso Provido.

Processo nº : 10166.001157/2001-11
Acórdão nº : CSRF/04-00.527

No Recurso Especial, o representante da Fazenda Nacional destaca que o julgamento afasta a responsabilidade da fonte pela antecipação do imposto decorrente dos rendimentos auferidos pelos seus empregados quando do pagamento de abono salarial em dissídio coletivo no Tribunal Superior do Trabalho. O argumento utilizado no voto condutor para julgar improcedente o lançamento funda-se, exclusivamente, na a ilegitimidade passiva, ressalta.

Também, que a Câmara entendeu que ultrapassado o ano-base da ocorrência do fato gerador, e não sendo o caso de tributação exclusiva na fonte o lançamento deve ocorrer na pessoa física beneficiária dos rendimentos.

Assim, a recorrente apresenta como paradigmas o Acórdão nº 106-13.141, reformado pela CSRF por meio do Acórdão nº CSRF/01-04.927, de 12.4.2004, pelo que não se prestou ao objetivo, e o Acórdão nº 106-13.105, ementa seguinte, acolhido para o devido seguimento:

IRF - RESPONSABILIDADE - A legislação tributária transfere à fonte pagadora a responsabilidade tributária em casos específicos. Quando isso ocorre, a autuação não deve recair sobre o beneficiário, mas sobre o sujeito passivo da obrigação, que é a fonte pagadora.

Em razões de mérito, advoga-se a “responsabilidade da fonte pelo tributo após a fluência do ano-base em que se auferiu o rendimento”, sob o fundamento do princípio da legalidade pelo qual “somente é devedor do tributo aquele que a lei aponta como sujeito passivo da obrigação tributária”.

Destaca, o representante fazendário, ser “óbvio que a União não poderá receber o crédito em duplicidade”, pelo que “se a fonte demonstrar que o beneficiário já incluíra os rendimentos em sua declaração de ajuste anual, a responsabilidade pelo tributo está cessada subsistindo apenas a multa e os juros pelo descumprimento da obrigação de reter nos termos do parágrafo único do art. 722 e inciso I, do art. 957 do RIR/99.”

Por fim, que “não haver provas nos autos de que os empregados que receberam abono de R\$3.000,00 (três mil reais) pagos pela recorrida por decisão do

Processo nº : 10166.001157/2001-11
Acórdão nº : CSRF/04-00.527

Tribunal Superior do Trabalho no Dissídio Coletivo nº 349.016/97.1 incluíram tais rendimentos em suas declarações de ajuste anual."

O pedido é para que seja dado provimento ao recurso especial e reformada a decisão objeto do Ac. 104-19.471.

Dado seguimento ao recurso por meio do Despacho nº 104-0.129/04 (fls. 646-649), o processo foi à Delegacia da Receita Federal em Brasília, que promoveu a intimação do Sujeito Passivo, Banco do Brasil, que no prazo regimental apresentou contra-razões.

Neste sentido, com base nas disposições do art. 919 do RIR/94, tem como certo não caber recolher do tributo sob pena de caracterização do enriquecimento sem causa. Que forneceu os comprovantes de rendimentos ao empregados com a indicação dos valores dos abonos, como tributáveis com vistas a elaboração da Declaração de Ajuste Anual – Ano 1998, presumindo-se terem assim declarados. Também forneceu ao fisco a relação dos empregados que receberam tais rendimentos.

Em segundo lugar, discorre sobre a inadmissibilidade da metodologia de reajustamento da base de cálculo da multa aplicada.

Requer o reconhecimento da ilegitimidade passiva do Banco do Brasil por ultrapassado o ano-calendário e não se tratar de tributação exclusiva na fonte.

A respeito do processo nº 10166.010712/00-53, Recurso Voluntário nº 129.992, acima mencionado, julgado procedente na mesma sessão da Quarta Câmara de 13 de agosto de 2003, interposto Recurso Especial pela Fazenda, este foi apreciado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, na sessão de 22.9.2005, resultando o Acórdão CSRF/04-00.124, no seguinte de Negar provimento ao recurso, ementas a seguir:

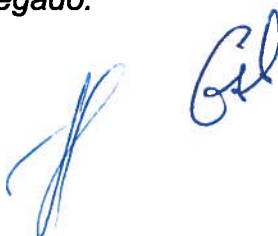
IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA – No pagamento de rendimentos salariais cabe a fonte pagadora, até a data da apresentação da Declaração de Ajuste Anual, a responsabilidade pela retenção do Imposto de Renda como antecipação do devido. Transcorrido o prazo poderá ensejar a

Processo nº : 10166.001157/2001-11
Acórdão nº : CSRF/04-00.527

exigência de multa acessória, mas não o lançamento para exigência do principal.

Recurso Especial negado.

É o relatório.

Two handwritten signatures in blue ink. The signature on the left is a stylized, cursive 'J' or 'I'. The signature on the right is a more complex, cursive signature, possibly 'Gil'.

Processo nº : 10166.001157/2001-11
Acórdão nº : CSRF/04-00.527

VOTO

Conselheiro JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA - Relator

O Recurso Especial interposto cumpre aos pressupostos de admissibilidade consoante os termos do Despacho nº 104-0.129/04 proferido pela I. presidente da Câmara recorrida, pelo que deve ser conhecido.

Para melhor compreender o litígio a sociedade Banco do Brasil S. A. foi autuada por “falta de recolhimento do imposto de renda retido na fonte sobre trabalho assalariado – Decorrência de abono salarial”, fl. 6-7, o que foi formalizado mediante o processo nº 10166.010712/00-23.

Quando do julgamento de Primeira Instância, Decisão DRJ/BSA nº 1.907, de 20.10.2000 (fls. 495-502), a autoridade competente decidiu no sentido de:

a) declarar definitivo o lançamento de fls. (...), não conhecendo da impugnação do sujeito passivo, tendo em vista o disposto no Ato Declaratório (Normativo) COSIT Nº 03, de 14 de fevereiro de 1996;

b) julgar improcedentes as alegações da impugnante sobre o reajustamento da base de cálculo, enriquecimento sem causa, multa, juros, correção monetária e confisco.

Em relação ao descrito no item “a” supra, devem ser formados autos apartados (...) para que se proceda conforme a alínea “d” do Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 03/96.

Quanto às questões descritas no item “b” acima, cabe recurso voluntário ao Primeiro Conselho de Contribuintes, ...

Em cumprimento, foi formalizado o Processo nº 10166.001157/2001-11, anotando-se “que foi incluído neste processo o crédito tributário discriminado abaixo. Esse crédito se encontrava originalmente no processo 10166-010.712/00-53” (fl. 503). À fl. 562, a anotação de que “a DRF em Brasília desfez a transferência integral do crédito tributário para o presente processo, nele remanescendo apenas o valor do tributo declarado, ainda, este suspenso por medida judicial”. De anotar que as

Processo nº : 10166.001157/2001-11
Acórdão nº : CSRF/04-00.527

orientações do AD COSIT correspondem à concomitância de demandas nas esferas administrativa e judicial.

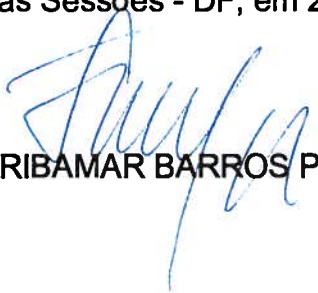
Deve-se verificar, ainda, que embora a autuação tenha sido distribuída em dois processos, nº 10166-010.712/00-53 e nº 10166.001157/2001-11 (este sob medida judicial), os julgamentos proferidos pela Quarta Câmara objeto dos Acórdãos nº 104-19.472, e nº 104-19.471, respectivamente, prolatados em 13.08.2003, foram favoráveis ao contribuinte.

No Acórdão nº 104-19.472, a Quarta Câmara, em preliminar, examinou, de ofício, a sujeição passiva do lançamento, pelo que deu provimento ao Recurso Voluntário da Contribuinte. Este acórdão foi confirmado pela Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, nos termos do Acórdão CSRF/04-00.124, de 22.9.2005, como acima relatado.

Assim sendo, o julgamento cabível ao presente Recurso da Fazenda Nacional não pode ser outro, eis que a mesma matéria daquele acórdão.

Assim sendo, voto por NEGAR provimento ao Recurso da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões - DF, em 20 de março de 2007.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA

